



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 1315, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Autoriza o Município a conceder bolsa de complementação educacional para estudantes do ensino técnico, superior e de pós-graduação.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa de complementação educacional a estudantes do ensino técnico, superior e de pós-graduação, regularmente matriculados em instituições autorizadas a funcionar pelo Ministério da Educação e residentes e domiciliados no Município de Piúma há mais de dois anos.

Art. 2° O valor da bolsa de complementação educacional será fixado por ato do Poder Executivo e corresponderá a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, e a 100% (cem por cento), no máximo, do valor da anuidade ou mensalidade devida pelo estagiário à instituição escolar, como contraprestação pelo curso em que esteja matriculado.

Art. 3° A bolsa de complementação educacional será concedida segundo o critério exclusivo de menor renda familiar *per capita*, após parecer do órgão técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4° O Poder Executivo celebrará com a instituição escolar convênio específico, para a concessão da bolsa de complementação educacional.

§ 1° O Poder Executivo firmará termo de compromisso com o estudante beneficiário da bolsa, sem vínculo empregatício ou relação de emprego, nos termos da Lei Federal n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto n° 87.497, de 18 de agosto de 1982, com a necessária interveniência da instituição escolar em que esteja matriculado.

§ 2° O termo de compromisso terá duração equivalente a doze meses, podendo ser renovado após prévia avaliação do órgão técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3° O Poder Executivo contratará seguro contra acidentes pessoais, em favor do estagiário, durante todo o período do estágio, assumindo e efetuando o pagamento do mesmo, nos termos da Lei 6.494/77.

Art. 5º Perderá o direito ao benefício de que trata esta lei o aluno que for reprovado em qualquer disciplina do curso ministrado ou apresentar frequência mensal inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Piúma, para efeito de fiscalização e controle, relatório mensal de acompanhamento, informando os nomes dos beneficiários, as atividades exercidas em contrapartida, a frequência às mesmas e às aulas, e o valor pago a título de bolsa de complementação educacional.

Art. 7º O Poder Executivo divulgará, através de todos os meios disponíveis, o disposto nesta lei durante o período de quinze dias que anteceder a abertura do processo de concessão de bolsas de complementação educacional.

Art. 8º Os recursos necessários à execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal em que o estagiário esteja cumprindo as atividades curriculares e extracurriculares, relativas à bolsa de complementação educacional.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 19 de novembro de 2007.

José Ricardo Pereira da Costa
Prefeito